

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 546/XII/4.ª

ASSUNTO: Graduação profissional como único critério de seleção e abertura urgente de lugares de quadro de Agrupamento

Entrada na AR: 22 de setembro de 2015

Nº de assinaturas: 4.278

1º Peticionário: Sindicato Independente de Professores e Educadores

Introdução

A [Petição n.º 546/XII/4.ª](#) deu entrada na Assembleia da República em 22 de setembro como petição *on-line* e baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 12 de outubro, na sequência do despacho da Vice-Presidente do Parlamento.

I. A petição

1. Os peticionários solicitam a graduação profissional como único critério de seleção e a abertura urgente de lugares de quadro de agrupamento de escolas.
2. Nesse sentido, indicam o seguinte:
 - 2.1. *“As alterações introduzidas (ao [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 junho](#)) com a publicação do [Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio](#), pretenderam garantir a melhoria dos procedimentos e das práticas de seleção, recrutamento e mobilidade do pessoal docente, o reforço da dignificação do corpo docente e a racionalização da gestão das necessidades”;*
 - 2.2. Os referidos pressupostos não se verificam, porquanto:
 - 2.2.1. *“No concurso interno, os docentes de carreira, sejam de quadro de agrupamento ou quadro de zona pedagógica concorrem ambos na primeira prioridade, sendo os candidatos ordenados pela sua graduação profissional;*
 - 2.2.2. *Na mobilidade interna, os docentes do quadro de agrupamento de escola ou escola não agrupada concorrem na segunda prioridade (n.º 1 do artigo 28.º do Decreto Lei n.º 132/2012, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014)”;*
 - 2.3. Ao longo de mais de dez anos, a colocação de docentes de quadro de zona pedagógica em vagas de agrupamento teve como consequência que não fossem abertas vagas de quadro de agrupamento, o que levaria à estabilidade do corpo docente, que o próprio Ministério considera imprescindível para o sucesso educativo;
 - 2.4. Nos termos do artigo 27.º (n.º 1) do [Estatuto da Carreira Docente](#) *“Os quadros de zona pedagógica destinam-se a facultar a necessária flexibilidade à gestão dos recursos humanos no respetivo âmbito geográfico e a assegurar a satisfação de necessidades não permanentes dos estabelecimentos de educação ou de ensino, a substituição dos docentes dos quadros de agrupamento ou de escola, as atividades de educação extraescolar, o apoio a estabelecimentos de educação ou de ensino*

que ministrem áreas curriculares específicas ou manifestem exigências educativas especiais, bem como a garantir a promoção do sucesso educativo”;

- 2.5. “Os docentes de quadro de zona pedagógica apenas deveriam existir para circunstâncias especiais e não para permitir a não abertura de lugar do quadro nos agrupamentos”, ocupando-o por docentes daquele;
- 2.6. O Sindicato Independente de Professores e Educadores defende a graduação profissional como critério único na colocação dos docentes e que na mobilidade interna quer os docentes do quadro de agrupamento, quer os do quadro de zona pedagógica concorram numa única prioridade;
- 2.7. As decisões do Ministério geram:
 - 2.7.1. “Injustiças, porquanto as prioridades na mobilidade interna (n.º 1 do artigo 28.º do Decreto Lei n.º 132/2012) ignoram a graduação dos candidatos como único critério de colocação, estando identificadas ultrapassagens de cerca de 900 lugares;
 - 2.7.2. Penalização para os docentes, por não serem abertas vagas no quadro de agrupamento;
 - 2.7.3. Desrespeito pela estabilidade do corpo docente”.
3. Assim, solicitam a alteração do [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 junho](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio](#), consagrando “a graduação profissional como único critério de seleção e a colocação dos docentes em todos os momentos concursais (concursos interno, externo e para satisfação de necessidades temporárias, previstos no artigo 6.º) e a abertura de lugares de quadro de agrupamento”.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que foi apreciada no início de 2015 a [Petição n.º 445/XII/4.^a](#), cujos peticionários “*Solicitam a alteração do n.º 2 do artigo 42.º do DL n.º 132/2012 e que a integração nos quadros cumpra a lista única de graduação a nível nacional*”.

3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação tem um objeto parcialmente diferente da anterior e cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição que tem atualmente 4.278 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP),
2. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência, os Sindicatos - FENPROF, FNE e FENEI -, o Conselho de Escolas, a Associação Nacional de Dirigentes Escolares (ANDE) e a Associação Nacional de Professores**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

III. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 4.278 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2. para que se pronunciem sobre a petição.



Palácio de S. Bento, 2015-11-16

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes